



Número: **1013078-68.2017.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA (AUTOR)		Davi Machado Evangelista (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)		FABRICIO DA MOTA ALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58477 095	10/06/2019 17:29	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



**Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1013078-68.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF18081, FABRICIO DA MOTA ALVES - DF17060

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I

Fabiola Inês Guedes de Castro Saldanha ajuizou ação pelo rito comum contra a **União**, com pedido de tutela de urgência, na qual objetiva “*continuar o desenvolvimento de sua atividade profissional, em regime de teletrabalho, no exterior, para acompanhamento de cônjuge removido ex officio*” (ID 2946678). Subsidiariamente, busca a “*licença para acompanhamento de servidor, com exercício provisório em regime de teletrabalho, ou, por fim, a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge sem ônus e sem prejuízo de sua remuneração*” (ID 2946678).

Para tanto, sustenta que: i) é Procuradora da Fazenda Nacional, lotada na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto à Coordenação de Atuação Judicial, no Superior Tribunal de Justiça, no Núcleo de Triagem de Processos; ii) é casada com Pedro Marcos de Castro Saldanha, o qual é Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, e que, recentemente, pela Portaria nº. 09/2017, foi removido *ex officio* para a Embaixada do Brasil em Paris, na França; iii) já exerce suas atribuições em regime de trabalho remoto, contudo, pretende alterar o seu domicílio, mudando-se de Brasília/DF para território estrangeiro; iv) realizou pedido administrativo, que lhe foi negado porque não há tratamento legal específico para a hipótese, pelo que ajuizou esta demanda com o intuito de laborar em local geográfico diverso da sua lotação. Custas iniciais recolhidas (ID 2946833).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 3013304).

Em contestação (ID 3558350), a União arguiu que a Lei nº 8.112/90 veda o exercício ordinário do cargo no exterior, além de existir a figura da licença sem remuneração, instrumento mais utilizado nos casos de deslocamento para o exterior. Afirma, ainda, que o interesse da chefia imediata da autora não se sobrepuja à exigência de regulamentação da matéria para a autorização do exercício ordinário do cargo no exterior. O que não se mostra prudente é o deferimento do pedido da autora sem a exata consideração acerca das consequências de permitir que determinado servidor exerça suas funções fora do território nacional sem a devida regulamentação.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual ainda não houve decisão.



Houve réplica (ID 18299995).

Sem dilação probatória.

É o relatório. **Decido.**

II

Da ordem cronológica de conclusão

Não há que se falar em indevida inobservância à regra da cronologia, prevista no art. 12 do NCPC, uma vez que não existe necessidade de produção de outras provas e, quanto à matéria fática, os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio, impõe-se, também, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito

No mérito, **assiste razão** à autora.

Tenho que o mérito da ação foi virtualmente esgotado por ocasião da análise do pleito liminar. Após, não surgiu fato novo que tenha alterado os fundamentos da decisão que deferiu a tutela de urgência, nos termos formulados no pedido, razão pela qual a confirmo, transcrevendo os seguintes trechos, que ficam fazendo parte integrante desta sentença:

A questão controvertida desta lide se refere à possibilidade de a autora, que já exerce as suas funções de Procuradora da Fazenda Nacional por teletrabalho (ID 2946749), efetuar-las em domicílio estrangeiro, porquanto houve remoção *ex officio* de seu cônjuge para a França, consoante a Portaria nº. 604/2017, do Ministério das Relações Exteriores (ID 2946728).

Não se trata, portanto, de saber se a postulante poderia ou não exercer as suas funções por meio remoto ou se é possível o acompanhamento do cônjuge para o exterior, o que, inclusive, já é assegurado pelo art. 84 da Lei nº. 8.112/1990, mas de, apenas, saber se a requerente está adstrita a permanecer na capital federal para continuar a praticar o seu ofício, mesmo que por teletrabalho.

Ora, o *home office* é modalidade de prestação de serviço que permite ao funcionário a realização de suas tarefas em qualquer localidade, seja no Brasil ou na França, como é o caso da requerente; logo, é da natureza do trabalho à distância o não comparecimento do agente público cujas funções sejam compatíveis com esse tipo labor, pelo que se torna viável o acolhimento do Parecer nº. 00483/2017/PGU/AGU (ID 2946850).

No caso em apreço, não se trata de indevida intromissão do Judiciário no desempenho das atividades típicas do Poder Executivo, porquanto a própria gestão do órgão administrativo demonstrou interesse em que a postulante mantivesse a sua atividade profissional por meio remoto e, a princípio, não apontou nenhum óbice sobre a localização física da parte fosse em terras brasileiras ou no exterior.

É o que se observa do Registro nº. 00316092/2017:



“Trata-se de requerimento para que seja deferido o teletrabalho para Procuradora da Fazenda Nacional, que pretende acompanhar o cônjuge, diplomata em missão no exterior, e suas filhas. Expõe que já se encontra em teletrabalho na Coordenação-Geral na qual está alocada (CASTJ/PGFN), sendo que o seu pleito é para que permaneça nessa situação, exercendo suas funções no exterior. Expõe, e isso é referendado por despacho da chefia imediata, que a sua atividade é compatível com o teletrabalho.

Em face das informações trazidas no presente expediente, em especial de que a Interessada já se encontra em teletrabalho, de que o trabalho por ele desenvolvido é compatível com essa situação, de que a PGFN, caso não deferido o seu pleito, deixaria de contar com a força de trabalho que ela representa (por estar em teletrabalho a sua carga de processos é 30% superior a de um procurador que não se encontra nessa condição), sob o aspecto de gestão do órgão, haveria real interesse da PGFN no deferimento do pedido. Todavia, sob o aspecto jurídico, por não haver um tratamento legal específico para a hipótese, esta PGFN, em janeiro de 2017, consultou a Consultoria-Geral da União – CGU/AGU, para que aquele órgão pudesse fixar um entendimento a ser seguido uniformemente pelos órgãos da AGU (consulta feita pela NOTA PGFN/PGA/Nº 63/2017). Todavia, a manifestação exarada pela CGU/AGU não foi conclusiva (vide PARECER 0017/2017/DECOR/CGUAGU e respectivos despachos de aprovação), tendo se limitado a expor a questão, problematizá-la e, por fim, entendeu por solicitar a oitiva de órgãos de direção da AGU e da CONJUR do Ministério das Relações Exteriores, sob o entendimento jurídico que têm da questão. *Como não se tem notícia da conclusão dessa análise, não me parece prudente deferir o pedido, ainda que eu reconheça, friso, o interesse da PGFN em continuar contando com a força de trabalho representada pela Interessada.* Por tal razão, indefiro o pedido formulado pela Interessada” (destaquei – ID 2946806).

Além disso, o pedido do demandante não prejudica a Administração Pública, haja vista que a servidora continuará a exercer as suas funções e submetida a uma carga superior de, no mínimo quinze por cento, consoante determina o art. 5º da Portaria nº. 487/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O *periculum in mora* baseia-se na proteção familiar da demandante, o que é consagrado pelo art. 226 da CRFB/1988, porque o moroso trâmite processual impediria o auxílio no processo de adaptação de suas filhas no território estrangeiro (ID 2946742).

Por esses fundamentos, concluo pela procedência do pedido.

III

Ante o exposto, no mérito, **confirmo** a tutela de urgência e **julgo procedente o pedido da autora** e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do inciso I do art. 487 do NCPC, para declarar o direito da autora a continuar o desenvolvimento de sua atividade profissional, em regime de teletrabalho, no exterior, para acompanhamento de cônjuge removido *ex officio*.

Custas em ressarcimento.

Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do art. 85, § 8º do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se o relator do AI nº 1011297-26.2017.4.01.0000 o teor desta sentença.



Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Brasília, 10 de junho de 2019.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF

Documento assinado eletronicamente

